

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 27, de 2004, que altera o *caput* do art. 50 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Adoções.

RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei n° 27, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral.

A proposição postula modificação do *caput* do art. 50 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de obrigar a autoridade judiciária de cada comarca ou foro regional a encaminhar, ao Ministério da Justiça, cópia dos registros de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção. O envio da aludida cópia destina-se a propiciar a criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções pelo referido órgão do Poder Executivo.

A proposta pretende, também, introduzir novo parágrafo no mencionado art. 50, com a finalidade de aplicar ao magistrado que deixe de enviar ao Ministério da Justiça os registros acima referidos as penalidades previstas no art. 42 da Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Em sua justificção, o autor do projeto refere-se aos custos financeiros e às dificuldades de locomoção das pessoas interessadas na adoção, para se inscrever nos cadastros ora existentes, com freqüência sediados em municípios diversos daqueles em que residem. Na opinião do

autor da proposta, a criação do Cadastro Nacional de Adoção permitirá a superação de tais obstáculos, uma vez que possibilitará a existência de registro único de adotandos e de interessados na adoção e, ademais, poderá ser consultado por qualquer pessoa.

A proposta não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

Reconhecidamente, um dos principais óbices à adoção tem sido a dificuldade que as pessoas interessadas em adotar enfrentam para ter acesso a listagens de crianças e adolescentes em condições de serem colocadas em família substituta. A dificuldade decorre do fato de a quase totalidade das listagens ficar depositada em comarcas e foros regionais situados a grande distância do município em que tais pessoas residem.

A constituição de cadastro nacional que unifique as listagens existentes em toda comarca ou foro regional, instituídas em observância às determinações do art. 50 do ECA, permitirá a inscrição dos adotandos e dos interessados na adoção em listagem única e tornará possível expandir o universo de potenciais adotantes para além dos limites de cada município ou estado brasileiros. Esse mecanismo concorrerá de forma decisiva para aumentar consideravelmente o número de crianças e adolescentes que passarão a ter uma família.

A proposta em análise encerra, pois, contribuição de grande relevância para superar obstáculos que se opõem à prática da adoção no País.

Do ponto de vista constitucional, a proposição não contém vício que possa comprometer sua livre tramitação. Da mesma forma, não há reparos a fazer quanto a sua juridicidade, conquanto a proposta apresente imperfeições relacionadas à técnica legislativa.

Em primeiro lugar, o art. 1º deixa de registrar o número da lei a ser modificada seguida da data de sua publicação, forma consagrada pelo legislador brasileiro que torna mais fácil a identificação da norma objeto da modificação, no caso de vir a ocorrer erro tipográfico no número de tal norma.

Além disso, o art. 2º, ao postular a introdução de novo parágrafo no citado art. 50 do ECA, deixa de numerar o dispositivo a ser adicionado e de indicar, mediante as letras “NR”, que o citado artigo sofreu modificação, conforme prevê o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Os ajustes serão feitos por meio de emenda substitutiva oferecida no final do presente parecer, o que nos proporcionará a oportunidade de também aperfeiçoar a ementa da proposição e de lhe acrescentar o preâmbulo, imprescindível, por força das disposições do art. 3º, inciso I, e do art. 6º da aludida Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Com base nas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2004, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera o *caput* do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, constituído do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção, de que encaminhará cópia ao Ministério da Justiça, para fins de criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções.

..... (NR)”

Art. 2º Adicione-se ao art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte § 3º:

“**Art. 50.**

.....
§ 3º Ao magistrado que deixar de remeter ao Ministério da Justiça os registros de que trata o *caput*, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator